

Zimbra

veronica.souza@docas.pb.gov.br

Re: Procedimento Licitatório nº 007/2026 (DOCAS/PB) – Pedido de Impugnação (C-069/26) e Pedido de Esclarecimento (C-068/26).

De : Verônica Daniel de Souza
<veronica.souza@docas.pb.gov.br>

qui, 03 de set de 2026 20:17

 4 anexos

Assunto : Re: Procedimento Licitatório nº 007/2026
(DOCAS/PB) – Pedido de Impugnação (C-069/26) e
Pedido de Esclarecimento (C-068/26).

Para : Dratec Engenharia
<dratec@dratecengenharia.com.br>

Boa noite!

Prezados, segue abaixo resposta ao pedido de esclarecimentos, assim como o parecer técnico da CPL em anexo.

Resposta ao pedido de esclarecimentos:

O Edital adota o critério de julgamento de melhor combinação entre técnica e preço, com Nota Final composta por setenta por cento de Nota Técnica e trinta por cento de Nota de Preço. Tal critério permanece inalterado, assim como permanecem inalterados o objeto, o regime de execução, o peso atribuído à proposta técnica, o peso atribuído à proposta de preço e a forma geral de julgamento das propostas.

Verificou-se, contudo, erro material na apresentação das fórmulas constantes do item 7.2.3 do Edital e do item 9 do Termo de Referência.

Para fins de saneamento, passa a constar a seguinte redação.

Edital: Item 7.2.3.

Fórmulas

Onde está escrito:

Se, $Po > Pm$:

$$NP = 100 - [(Po - Pm) / (Ve - Pm)] \times 20$$

onde:

Po = Preço ofertado pela licitante avaliada;

Ve = Valor máximo orçado pela DOCAS/PB;

Pm = 80% do valor orçado pela DOCAS/PB;

Se, $Po \leq Pm$:

$$NP = 100 \times (Po/Pm)$$

onde:

Po = Preço ofertado pela licitante avaliada;

Ve = Valor máximo orçado pela DOCAS/PB;

Pm = 80% do valor orçado pela DOCAS/PB;

Leia-se:

$$NP = 100 \times (Pm / Po)$$

onde:

Po = Preço ofertado pela licitante avaliada;

Pm = menor preço ofertado

Situação idêntica se aplica ao item 9 do Termo de Referência

Onde está escrito:

Fórmulas:

Se, $P_o > P_m$:

$$NP = 100 - [(P_o - P_m) / (V_e - P_m)] \times 20$$

Se, $P_o \leq P_m$:

$$NP = 100 \times (P_o/P_m)$$

onde:

P_o = Preço ofertado pela licitante avaliada;

V_e = Valor máximo orçado pela DOCAS/PB;

P_m = 80% do valor orçado pela DOCAS/PB;

Leia-se:

Fórmulas:

$$NP = 100 \times (P_m / P_o)$$

onde:

P_o = Preço ofertado pela licitante avaliada;

P_m = menor preço ofertado

A correção possui natureza material e saneadora, pois apenas ajusta a expressão matemática da Nota de Preço à lógica do próprio critério de julgamento. Pela fórmula saneada, a proposta de menor preço recebe a pontuação máxima de preço, enquanto as demais propostas recebem pontuação inversamente proporcional, de forma objetiva, uniforme e compatível com o julgamento por melhor combinação técnica e preço.

O saneamento referido não altera a forma de elaboração ou a formulação da proposta comercial pelas licitantes, pois não modifica o objeto licitado, não altera quantitativos, não altera o valor máximo estimado, não modifica o regime de contratação, não altera a composição da Nota Final e não introduz novo critério de julgamento. Trata-se, apenas, de ajuste de coerência aritmética e de harmonização entre o Edital e o Termo de Referência, destinado a afastar interpretação incompatível com a finalidade da pontuação de preço.

Ressalta-se que todos os licitantes estarão submetidos à mesma fórmula saneada, com aplicação isonômica, objetiva e previamente esclarecida pela Administração.

Atenciosamente.

De: "Dratec Engenharia" <dratec@dratecengenharia.com.br>

Para: "Verônica Daniel de Souza" <veronica.souza@docas.pb.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 31 de agosto de 2026 11:50:04

Assunto: Procedimento Licitatório nº 007/2026 (DOCAS/PB) – Pedido de Impugnação (C-069/26) e Pedido de Esclarecimento (C-068/26).

À Comissão Permanente de Licitação da Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB

A/C Sra. Verônica Daniel de Souza – Presidente da CPL

REF.: Edital – Procedimento Licitatório nº 007/2026 – Companhia Docas da Paraíba (DOCAS/PB)

Prezada,

A DRATEC ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.065.845/0001-84, na qualidade de potencial interessada em participar do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no item 16.1 e seguintes do Edital, encaminhar em anexo os seguintes expedientes:

I – Carta C-069/26 – Pedido de Impugnação, com pedido de retificação – itens 3.3 e 5.2.10 do Edital (vedação à participação de empresas em consórcio);

II – Carta C-068/26 – Pedido de Esclarecimento – item 7.2.3 do Edital (fórmula de cálculo da Nota de Preço).

Ambos os expedientes são apresentados tempestivamente, nos termos do item 16.1 do Edital, requerendo-se resposta no prazo do item 16.3 e a respectiva publicação nos termos do item 16.6.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Marcio Batalha

Diretor

+552123036300

dratec@dratecengenharia.com.br

Telefones: (21) 2303-6300 / (21) 2580-6249

Av. P. Martin Luther King Jr, 126, Office 1.000, Gr. 711

Rio de Janeiro – RJ – 20765-000

dratec
ENGENHARIA
www.dratecengenharia.com.br



--



PARECER DA COMISSÃO - DRATEC - ASSINADA.pdf

4 MB

C-068/26

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA – DOCAS/PB

A/C Sra. Verônica Daniel de Souza – Presidente da CPL

REF.: EDITAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 007/2026 – COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA (DOCAS/PB)

Assunto.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – ITEM 7.2.3 DO EDITAL (FÓRMULA DE CÁLCULO DA NOTA DE PREÇO).

DRATEC ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 28.065.845/0001-84, com sede na Avenida Pastor Martin Luther King Jr, 126, Bloco 9, Sala 711, Torre 01, Inhaúma, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.765-000, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. MARCIO BRANDO BATALHA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o nº 204.209.197-91, portador da Carteira de Identidade nº 4549-D, expedida pelo CREA/PE, na qualidade de potencial interessada em participar do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no item 16.1 e seguintes do Edital do Procedimento Licitatório nº 007/2026, apresentar o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

acerca da fórmula de cálculo da Nota de Preço (NP), prevista no item 7.2.3 do Edital, nos termos a seguir expostos.

1. DA FÓRMULA PREVISTA NO EDITAL

O item 7.2.3 do Edital estabelece as seguintes fórmulas para o cálculo da Nota de Preço (NP), a partir do preço ofertado pela licitante (Po), do valor máximo orçado pela DOCAS/PB (Ve) e de um valor de referência intermediário (Pm), fixado em 80% de Ve:

- Se $Po > Pm$: $NP = 100 - [(Po - Pm) / (Ve - Pm)] \times 20$
- Se $Po \leq Pm$: $NP = 100 \times (Po/Pm)$

A Nota Final (NF) é calculada pela fórmula $NF = 0,7 \times NT + 0,3 \times NP$, de modo que a Nota de Preço responde por 30% (trinta por cento) do resultado do julgamento.

2. DA APARENTE INCONSISTÊNCIA IDENTIFICADA

A primeira fórmula (aplicável quando o preço ofertado é superior a Pm, ou seja, quando o desconto oferecido é inferior a 20%) apresenta comportamento esperado: a Nota de Preço decresce linearmente de 100 para 80 pontos à medida que o preço sobe de Pm até Ve.

A segunda fórmula, no entanto, aplicável quando o preço ofertado é igual ou inferior a Pm (ou seja, quando o desconto oferecido é igual ou superior a 20%), parece produzir resultado inverso ao que se espera de um critério de julgamento por preço: como o preço ofertado (Po) permanece no numerador

da razão Po/Pm , a Nota de Preço não permanece no patamar máximo, mas decresce à medida que o preço cai ainda mais abaixo de Pm — ou seja, à medida que o desconto aumenta além de 20%, a nota de preço parece diminuir, e não aumentar.

Em outras palavras, pelos termos literais da fórmula, a Nota de Preço atingiria seu valor máximo (100 pontos) exatamente e apenas quando o desconto ofertado fosse de 20%, decrescendo nos dois sentidos a partir desse ponto — tanto quando o preço sobe acima de Pm quanto quando o preço cai abaixo de Pm .

3. DO EXEMPLO NUMÉRICO

Para ilustrar o efeito prático da leitura literal da fórmula, considerem-se duas licitantes hipotéticas com Nota Técnica (NT) idêntica, diferindo apenas quanto ao desconto ofertado sobre o valor máximo orçado ($Ve = R\$ 68.962.264,48$):

Empresa	Desconto	Preço ofertado (Po)	NP	NT (idêntica)	$NF = 0,7 \times NT + 0,3 \times NP$
A	20%	R\$ 55.169.811,58	100,00	90	93,00
B	30%	R\$ 48.273.585,14	87,50	90	89,25

Nesse exemplo, a Empresa B, ao ofertar um preço R\$ 6.896.226,45 (seis milhões, oitocentos e noventa e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) mais barato que a Empresa A — diferença correspondente a 10% do valor máximo orçado —, obteria, pela leitura literal da fórmula, Nota Final inferior (89,25 contra 93,00), sendo preterida no julgamento em favor da proposta mais cara.

4. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Diante da relevância do critério de julgamento para a formulação das propostas de preço, e considerando que o resultado descrito no exemplo acima pareceria contrariar a busca pela proposta mais vantajosa (art. 31 da Lei nº 13.303/2016), solicita-se a esta d. Comissão Permanente de Licitação:

- o conhecimento e resposta ao presente pedido de esclarecimento, nos termos do item 16 do Edital;
- esclarecimento sobre se a fórmula $NP = 100 \times (Po/Pm)$, prevista no item 7.2.3 para a hipótese de $Po \leq Pm$, reflete de fato a intenção da Administração, ou se decorre de eventual erro de formulação ou de transcrição, tendo em vista o resultado exemplificado no item 3 acima;
- caso se confirme tratar-se de erro de formulação, que seja avaliada a retificação do item 7.2.3, de modo que, para a hipótese de $Po \leq Pm$, a Nota de Preço (NP) permaneça no patamar máximo ($NP = 100$), em linha com o padrão usual de fórmulas de julgamento por técnica e preço adotado em licitações públicas, inclusive as baseadas na Lei nº 14.133/2021;
- subsidiariamente, caso a Comissão entenda que a fórmula deve ser mantida tal como redigida, que sejam disponibilizados a memória de cálculo e os estudos técnicos que fundamentaram especificamente essa formulação para a hipótese de $Po \leq Pm$.

Requer-se, por fim, que a resposta a este pedido seja formalizada dentro do prazo previsto no item 16.3 do Edital, e publicada nos termos do item 16.6.

Nestes termos, pede deferimento.

DRATEC ENGENHARIA LTDA.

Marcio Brando Batalha
Representante Legal

PARECER TÉCNICO
(Impugnação)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 007/2026

OBJETO: Contratação de empresa para a Elaboração dos Projetos Básico e Executivo, e para a execução da obra de engenharia de Dragagem por Resultado de aprofundamento do canal de acesso aquaviário e da bacia de evolução do Porto de Cabedelo/PB, bem como a realização dos serviços e operações necessárias e suficientes a entrega final do objeto, conforme Anteprojeto de Dragagem desenvolvido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH e especificações contidos no Termo de Referência.

INTERESSADO: DRATEC ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Procedimento Licitatório n.º 007/2026.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente parecer referente a impugnação formulada pela empresa: **DRATEC ENGENHARIA LTDA**, em face do edital Procedimento Licitatório n.º 007/2026.

O edital em epígrafe foi publicado no diário oficial do Estado da Paraíba edição dia 03/07/2026, no sítio oficial da DOCAS-PB link: <http://portodecabedelo.pb.gov.br/> de livre acesso a todos os licitantes.

Em 31/08/2026 a empresa: Protocolou memoriais de impugnação ao edital PL n.º 007/2026, conforme consta nos autos.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, quanto à admissibilidade da presente impugnação, a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do edital.

O regulamento Interno de Licitações da Docas-PB (RILC) em seu art. 30, dispõe que qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação até o 5º dia úteis anterior à data fixada para a entrega dos envelopes.

De igual modo, segue o item 16 do edital, vejamos:

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB

Página 1 de 3



DOC-PRC202600114V03

16. ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

16.1 “Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a sessão de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar e solicitar esclarecimentos sobre este edital. “

Como anteriormente registrado a impugnação foi protocolada no dia 31/08/2026 enquanto a sessão de abertura, está prevista para o dia 09/09/2026. Logo, o pedido de impugnação é **TEMPESTIVO**.

Os demais requisitos formais encontram-se no memorial da impugnação.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, registramos que a CPL constituirá seu entendimento com base em documentos arrolados pelo corpo técnico da DOCAS/PB de modo a subsidiar de forma técnica e objetiva sobre a impugnação.

3.1 IMPUGNAÇÃO AOS ITENS 3.3 E 5.2.10 DO EDITAL, COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO PARA ADMISSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

A vedação à participação em consórcio foi devidamente motivada no Termo de Referência, considerando as características técnicas e operacionais do objeto, o regime de contratação integrada e a necessidade de preservação da responsabilidade una da futura contratada perante a Administração.

O objeto licitado envolve a elaboração dos Projetos Básico e Executivo e a execução da obra de engenharia de dragagem por resultado, com eventual derrocagem e demais serviços necessários à entrega final do objeto. Trata-se de contratação em que a integração entre concepção técnica, metodologia executiva, planejamento operacional, gestão de riscos e execução material constitui elemento essencial para o sucesso do empreendimento.

A admissão de consórcio, nesse contexto, poderia ampliar interfaces contratuais, dificultar a responsabilização direta da contratada, fragmentar a gestão técnica do objeto e reduzir a eficiência pretendida com a adoção do regime de contratação integrada.

Ressalte-se que a vedação não implica restrição indevida à competitividade, pois o Termo de Referência registra que o mercado nacional de dragagem portuária e de elaboração de estudos e projetos de engenharia portuária é composto por empresas com capacidade técnica e operacional compatível com o objeto.

No caso, o instrumento convocatório admite a somatória de atestados para a comprovação da experiência exigida e permite a subcontratação parcial, desde que previamente aprovada pela Companhia Docas da Paraíba, observadas as condições editalícias. Esses mecanismos ampliam as possibilidades de participação e de organização da execução, sem transferir a terceiros a posição de contratada principal, nem afastar a responsabilidade da vencedora pela coordenação e pelo cumprimento integral das obrigações assumidas perante a Companhia. Eles não são invocados como

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB



substitutos automáticos do consórcio, mas como elementos adicionais da modelagem adotada para preservar a competição e, simultaneamente, a governança da execução.

A Lei nº 13.303/2016 não impõe a obrigatoriedade de admissão de consórcios em licitações promovidas por empresas estatais, cabendo à Administração, no exercício de sua competência discricionária e mediante motivação adequada, definir se a participação consorciada é compatível com o interesse público, com a estrutura do objeto e com o modelo de contratação adotado.

Dessa forma, mantém-se a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, por se tratar de opção administrativa motivada, proporcional e compatível com a natureza integrada da contratação.

IV - DA CONCLUSÃO

Impugnação **INDEFERIDA.**

Atenciosamente.

Cabedelo 03 de setembro de 2026.

Verônica Daniel de Souza
Presidente da CPL

Renata Kelly Pereira da Silva
Membro obs. Em gozo de férias

Jéssica Guimarães Maciel
Membro

Maria José Jacinto do Nascimento
Membro

Helder Henrique Medeiros Silva
Membro

Bárbara Priscila Lira de Paiva
Membro

Faruska leite Matias de Araújo
Membro (Em gozo de férias)

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB

Página 3 de 3



C-069/26

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA – DOCAS/PB

A/C Sra. Verônica Daniel de Souza – Presidente da CPL

REF.: EDITAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 007/2026 – COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA (DOCAS/PB)

Assunto.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO – ITENS 3.3 E 5.2.10 DO EDITAL (VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO).

DRATEC ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 28.065.845/0001-84, com sede na Avenida Pastor Martin Luther King Jr, 126, Bloco 9, Sala 711, Torre 01, Inhaúma, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.765-000, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. MARCIO BRANDO BATALHA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o nº 204.209.197-91, portador da Carteira de Identidade nº 4549-D, expedida pelo CREA/PE, na qualidade de potencial interessada em participar do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no item 16.1 e seguintes do Edital do Procedimento Licitatório nº 007/2026, no art. 29 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da DOCAS/PB e no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AOS ITENS 3.3 E 5.2.10 DO EDITAL, COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO PARA
ADMISSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO**

pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 16.1 do Edital, “qualquer pessoa poderá impugnar e solicitar esclarecimentos sobre este Edital” até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada para a sessão pública do certame, atualmente prevista para 09/09/2026.

A presente impugnação é apresentada em 31/08/2026, portanto dentro do prazo regulamentar do item 16.1 do Edital, devendo ser conhecida e julgada por esta d. Comissão Permanente de Licitação, com decisão a ser proferida no prazo do item 16.3, observado, em caso de acolhimento, o disposto no item 16.4 do Edital c/c os §§ 4º e 5º do art. 29 do RILC.

1. DAS DISPOSIÇÕES IMPUGNADAS

O item 5.2.10 do Edital veda a participação de licitante “que se apresente constituída na forma de empresa em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição” — dispositivo redigido, note-se, no mesmo parágrafo em que se impede a participação de empresas em falência, recuperação judicial, concordata, insolvência ou liquidação, equiparando-se, sem qualquer distinção técnica, a livre associação empresarial em consórcio a hipóteses de inidoneidade econômico-financeira.

Já o item 3.3 do Termo de Referência reitera a vedação e a fundamenta na adoção do regime de contratação integrada (art. 5º, XXV, do RILC c/c art. 42, VI, da Lei nº 13.303/2016), sob o argumento de que a separação entre a empresa responsável pelos projetos e a empresa responsável pela execução das obras seria “funcionalmente incompatível” com a organização consorcial, por supostamente fragmentar o comando técnico e diluir a responsabilidade pelo resultado.

Requer-se o exame conjunto dos itens 5.2.10 e 3.3, por tratarem da mesma vedação, cuja motivação declarada, respeitosamente, não resiste ao exame técnico e jurídico do próprio objeto licitado, pelas razões a seguir.

2. DA PLURALIDADE TÉCNICA DAS PARCELAS QUE COMPÕEM O OBJETO

O objeto da licitação reúne, sob uma única contratação integrada, atividades de natureza técnica distinta: elaboração dos Projetos Básico e Executivo de dragagem e de derrocagem; levantamentos hidrográficos, geológicos e geotécnicos; estudos e soluções ambientais; mobilização de parque de equipamentos especializados; dragagem mecânica; eventual dragagem hidráulica; derrocagem marítima; e transporte e destinação do material dragado.

Essa pluralidade é reconhecida pelo próprio Edital. A matriz de pontuação técnica (itens 9.8.5 e 9.8.6) trata separadamente, para fins de qualificação, quatro frentes de atuação, cada uma comprovada por atestados e profissionais específicos e segregados entre si:

- Dragagem Mecânica em Área Portuária (item c.1) e engenheiro com experiência em obra de dragagem marítima (item d.1);
- Derrocagem Marítima a Frio (item c.2) e engenheiro com experiência em obra de derrocagem marítima a frio (item d.2);
- Elaboração de Projeto Básico e Executivo de Dragagem de Aprofundamento (item c.3) e engenheiro correspondente (item d.3);
- Elaboração de Projeto Básico e Executivo de Derrocagem Subaquática (item c.4) e engenheiro correspondente (item d.4).

Mais relevante ainda: o próprio Edital, no item 9.10.3.2.1, reconhece expressamente que a derrocagem marítima constitui “operação de maior risco e complexidade que a dragagem sedimentar convencional, exigindo equipe especializada, equipamentos específicos e domínio de técnicas de demolição subaquática”. Não se está, portanto, diante de uma única especialidade dividida em etapas sucessivas,

mas de campos técnicos e empresariais autônomos — o que contradiz, na prática, o motivo declarado pela própria Administração para justificar a vedação, já que a Administração não pode invocar um fundamento fático que suas próprias regras de pontuação desmentem.

3. DA INCONSISTÊNCIA ENTRE A VEDAÇÃO AO CONSÓRCIO E A ADMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

A fragilidade da vedação torna-se ainda mais evidente à luz do item 18 do próprio Edital (e item 3.5 do Termo de Referência), que admite subcontratação parcial de até 20% (vinte por cento) do orçamento, quando a execução integral não se mostrar técnica ou economicamente viável para a contratada.

Há, portanto, manifesta contradição interna: de um lado, veda-se o consórcio sob o argumento de que seria indispensável preservar unidade de comando técnico e concentração de responsabilidade; de outro, admite-se que até 20% da execução seja realizada por empresa subcontratada, cuja seleção, capacidade técnica e estrutura não passam pelo crivo da fase de habilitação do certame. A organização consorcial oferece, nesse aspecto, garantia jurídica superior à subcontratação: as consorciadas são identificadas e avaliadas na fase de habilitação, há empresa líder formalmente indicada e todas respondem solidariamente perante a DOCAS/PB (art. 42, V, do RILC), o que não se verifica, com a mesma intensidade, na subcontratação. Não é razoável admitir-se a fragmentação da execução por subcontratação e, simultaneamente, vedar-se a associação de empresas que assumiriam, desde a licitação, responsabilidade solidária integral perante a Administração.

4. DA DISTINÇÃO ENTRE DIVISÃO INTERNA DE TAREFAS E FRAGMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

A justificativa constante do item 3.3 do Termo de Referência parte de premissa que merece reparo: a participação em consórcio não implica a celebração de contratos distintos, a fragmentação jurídica do objeto ou a redução da responsabilidade perante a Administração. O consórcio se apresenta ao certame com uma única proposta, uma única empresa líder, uma única representação perante a DOCAS/PB e responsabilidade solidária entre todas as consorciadas pelos atos praticados na licitação e na execução contratual (art. 42, V, do RILC).

A eventual distribuição interna de tarefas entre as consorciadas — uma cuidando dos projetos, outra da dragagem, outra da derrocagem — é mecanismo organizacional da mesma natureza daquele empregado por qualquer empresa de grande porte que distribui internamente suas atividades entre diretorias e equipes especializadas. Não se confunde divisão interna de atribuições técnicas com fragmentação da responsabilidade contratual perante a Administração — que, no consórcio, simplesmente não ocorre, em razão da liderança formal e da solidariedade legal entre os integrantes. Além disso, havendo meio menos restritivo à disposição da própria Administração — a regulação do consórcio mediante liderança e solidariedade, prevista no art. 42, V, do RILC — a opção pela vedação total, em vez de pela simples regulação do instituto, revela-se desproporcional ao fim que se busca preservar.

5. DO ELEVADO VALOR ESTIMADO, DA MOLDURA LEGAL VIGENTE E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O valor total estimado da contratação é de R\$ 68.962.264,48 (sessenta e oito milhões, novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme item 12.2 do Edital, associado a exigências de qualificação técnica e econômico-financeira compatíveis com obra de grande vulto e elevada complexidade técnica, operacional, logística, financeira e ambiental.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que, embora a admissão de consórcios seja, em princípio, matéria discricionária do administrador, os motivos que fundamentam a opção pela vedação devem estar demonstrados nos autos do procedimento licitatório ou no próprio edital, sobretudo quando a vedação representar risco à competitividade do certame (TCU, Acórdãos nº 1.028/2007 e nº 1.453/2009, ambos do Plenário). Mais especificamente, o TCU já assentou que, quando o objeto apresenta vulto ou complexidade que restrinjam o universo de possíveis licitantes, o administrador está obrigado a prever a participação de consórcios, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa (TCU, Acórdãos nº 1.417/2008 e nº 2.304/2009, ambos do Plenário), e que a vedação, quando o objeto concentra obras distintas compatíveis com a atuação de empresas especializadas em cada parcela, pode reduzir indevidamente o universo de licitantes aptos (TCU, Acórdão nº 11.196/2011-Segunda Câmara), devendo a discricionariedade do gestor ser exercida de forma fundamentada e proporcional ao caso concreto (TCU, Acórdão nº 585/2019-Plenário).

Essa orientação foi, inclusive, incorporada à Lei nº 14.133/2021 — cuja aplicação subsidiária o próprio Edital já invoca para o critério de julgamento técnica e preço —, cujo art. 15 inverteu o regime legal anterior: hoje, a regra geral é a admissão de consórcios nas licitações públicas, sendo sua vedação medida excepcional que deve ser devidamente justificada. A moldura legal vigente, portanto, milita a favor da revisão da vedação ora impugnada, e não da sua manutenção sem justificativa técnica e mercadológica concreta.

Nesse contexto, a simples afirmação genérica de que o mercado nacional é composto por empresas com capacidade técnica e econômica suficiente para atender individualmente aos requisitos do Edital não supre o ônus de motivação exigido pela jurisprudência do TCU. Requer-se que tal conclusão seja demonstrada por elementos concretos — como o número de empresas efetivamente aptas a comprovar, isoladamente, acervo simultâneo em dragagem e em derrocagem, a disponibilidade de equipamentos exigidos e o histórico de participação em certames semelhantes —, e não apenas presumida.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esta d. Comissão Permanente de Licitação:

- a)** o conhecimento e o provimento da presente impugnação, observada a tempestividade demonstrada preliminarmente;

- b)** a exclusão da vedação prevista no item 5.2.10 e a retificação do item 3.3 do Edital, admitindo-se expressamente a participação de empresas em regime de consórcio, com estabelecimento de regras objetivas que preservem a segurança da contratação, contemplando, no mínimo: indicação de empresa líder; responsabilidade solidária entre as consorciadas; possibilidade de somatório dos atestados técnicos e das capacidades econômico-financeiras correspondentes às respectivas áreas de atuação; definição prévia das atribuições de cada consorciada; vedação à participação da mesma empresa em mais de um consórcio ou, simultaneamente, de forma isolada; e indicação de responsável técnico geral com plano de integração entre projetos, dragagem e derrocagem;
- c)** em consequência do acolhimento ora requerido, a republicação do instrumento convocatório com a reabertura integral do prazo para impugnações e para apresentação de propostas, tendo em vista que a admissão de consórcios interfere diretamente na formação das equipes, na composição dos acervos e na estruturação das propostas técnica e comercial, nos termos do item 16.4 do Edital c/c os §§ 4º e 5º do art. 29 do RILC;
- d)** subsidiariamente, caso esta d. Comissão entenda por não prover integralmente a presente impugnação, que sejam ao menos prestados esclarecimentos fundamentados sobre os motivos técnicos e jurídicos concretos que, no presente certame, tornariam a organização consorcial “funcionalmente incompatível” com o objeto, à luz da própria segregação técnica de escopos adotada pelo Edital em seus critérios de pontuação e qualificação, e à luz da coexistência, no mesmo instrumento, da admissão de subcontratação parcial de até 20% do orçamento;
- e)** subsidiariamente, ainda, que a manutenção da vedação seja acompanhada de resposta técnica e mercadológica circunstanciada, que demonstre concretamente: (i) quantas empresas atuantes no mercado nacional atendem individualmente à totalidade das exigências do Edital, com indicação da fonte dessa informação; (ii) por que a liderança formal e a responsabilidade solidária entre consorciadas seriam insuficientes para preservar a unidade de comando técnico do contrato; e (iii) por que a admissão de subcontratação parcial de até 20% seria compatível com essa mesma unidade de comando, enquanto a participação de empresas solidariamente responsáveis desde a fase de habilitação não o seria.

Requer-se, por fim, que a decisão sobre a presente impugnação seja proferida dentro do prazo previsto no item 16.3 do Edital, e publicada nos termos do item 16.6.

Nestes termos, pede deferimento.

DRATEC ENGENHARIA LTDA.

Marcio Brando Batalha
Representante Legal